



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO
Paraná
12
08/08/2014

OBJETO: IMPLANTAR SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUENCIA DIARIA DE TODOS OS AGENTES PUBLICOS NA AREA DA SAUDE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA CARGA HORARIA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DESIGNAR SERVIDOR PARA APERICAO DOS HORARIOS DESCONTAR NA FOLHA DE PAGAMENTO O VALOR CORRESPONDENTE AS HORAS NAO REGISTRADAS SEM JUSTIFICACAO LEGAL PUBLICAR AS ESCALAS DOS PROFISSIONAIS COM TELEFONE PARA DENUNCIAS DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 197 da Constituição Federal, que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde", cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

Papel reciclado, miúdo ouço ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

23

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça
de Curitiba
19
MPPR 005974/000-742
05/08/2018

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos a vida, a saúde e a dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, artigo 5º caput, artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é única, e que a gerência e execução dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, inciso III e art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, apesar de competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização do serviço público de saúde no Brasil, a responsabilidade direta pela prestação desse serviço à população e dos Municípios, a quem cabe a gerência e a execução, conforme disposto, expressamente, no art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública do Município de Guarapuava, em acato a recomendação do Ministério Público, tem o firme propósito de não relevar a lei em benefício ou em detrimento de um servidor no que se reporta ao cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO que Município de Guarapuava, por sua Secretaria de Saúde, não pode omitir-se de tomar as providências administrativas e legais, quedando-se inerte e não exigir o legal cumprimento da carga horária de médicos, dentistas e outros profissionais de saúde, sob pena de agir contrariamente ao direito, distorcer a realidade fática e ferir, de modo inquestionável, o princípio da legalidade;



MINISTERIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

226

CONSIDERANDO que Município de Guarapuava, ao tolerar uma forma diferenciada de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

Procurador
Tribunal de Justiça
Comarca de Guarapuava
Fls. 14
MPPR-0059714.00047-4
08/08/2014

CONSIDERANDO que Município de Guarapuava, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, fere os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência a saúde;

CONSIDERANDO que dentre os deveres do agente público, ressalta o dever de probidade, que está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário a legitimidade de seus atos;

CONSIDERANDO que o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem sob pena de ilegitimidade de suas ações;

CONSIDERANDO que o descumprimento injustificado de carga horária por parte de servidor público enseja caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, capitulado no art. 9º caput da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o descumprimento injustificado de carga horária por parte de servidor público enseja também, por parte dos administradores, caracterização, em tese, de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, conforme indica o art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, deverão ser punidos com base na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, qual é a sua punição e quais são seus responsáveis;

(Handwritten signature)

Procurador
Tribunal de Justiça
Comarca de Guarapuava



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

229
86

legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, a propositura de ação cível contra estes;

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
CANTARINA
15
03/08/2014

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Art. 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, VI, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a existência de procedimento preparatório nº 0059.13.000346-6, cujo objeto seria verificar o cumprimento da carga horária dos profissionais da área de saúde na Comarca de Guarapuava/PR;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 5º, inciso I, "h", inciso II, "d", inciso III, "e", e inciso IV, e 6º, inciso VII, "a", "c", da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao(a) Exmo(a) Sr(a) Prefeita(a) Municipal de Guarapuava/PR;
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, e ao(a) Secretaria(o) Municipal de Saúde de Guarapuava/PR; STEFAN WOLANSKI NEGRÃO, e seus sucessores no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

223

cargo, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de:

MINISTÉRIO PÚBLICO
7ª Promotoria de Justiça
Comarca de Guarapuava
n.º 16
MPPA-0057/15000-474-9
15/08/2014

1º) Implantar sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde do Município de Guarapuava, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal, através de registro eletrônico, no prazo de 06 (seis) meses a contar do recebimento da presente recomendação;

2º) Fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, nomeadamente médicos e odontólogos, mediante a implantação de registro de diário de frequência por meio eletrônico, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados, no prazo de 06 (seis) meses a contar do recebimento da presente recomendação;

3º) Quanto aos profissionais de saúde que atendam a Estratégia de Saúde da Família deverão ter o controle de cumprimento da carga horária diária realizada na Unidade/Posto de Saúde da respectiva localidade, em que presta atendimento;

4º) Designar servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para atender o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

5º) Proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento do profissional de saúde, no caso de servidor público, ou no processo de despesa, no caso de prestador de serviço contratado, do valor correspondente às horas não registradas sem justificativa legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo de eventuais procedimentos administrativos;

Para recebimento, preencher este formulário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



6º) Abonar através do Secretário Municipal de Saúde, que responderá na forma da lei por eventuais abusos, a jornada não cumprida, desde que compensada em horário extraordinário ou utilizada para participação em atividades requeridas pelo profissional de saúde e defendidas pelo Secretário Municipal de Saúde ou designadas por este;

7º) Providenciar mensalmente a publicação em mural afixado em local visível e de fácil acesso ao público em todas as Unidades/Postos de Saúde, das escalas de médicos e odontólogos que atuam em cada unidade; suas especialidades, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

8º) De maneira imediata, a contar desta data, até que se implemente o registro de diário de frequência por meio eletrônico a que se refere a cláusula 1ª, fiscalizar por outros instrumentos que dispôr (ponto diário) o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos e odontólogos, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados, observando-se neste período as cláusulas 3ª a 7ª desta recomendação.

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis a espécie.

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2014
18
18-025/09/06-14
03/04/2014

recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/09, bem como acerca das medidas determinadas em face da presente Recomendação, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis a espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis, as sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

De-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores de Guarapuava, a 5ª Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Guarapuava (PR), 03 de abril de 2014.

CAROLINE CHIAMULERA

8ª Promotora de Justiça

LEANDRA FLORES

7ª Promotora de Justiça

Recb. em 03/04/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 03/2018

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.18.000165-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu representação formulada pelo Conselho Municipal "Moraliza Guarapuava" de que este protocolou no Município de

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP. 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Guarapuava, em 20/09/2017, solicitação para a realização de Plebiscito, nos termos dos art. 70 a 75 da Lei Orgânica Municipal¹, registrada sob o nº 2017/9/18159;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Guarapuava estabelece, em seu art. 70, que o Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Guarapuava estabelece em seu art. 71 que a consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Guarapuava estabelece, em seu art. 72, *caput*, que a votação será organizada pelo Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterão as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição;

CONSIDERANDO que em razão do prazo ser de dois meses para a votação, conclui-se que a manifestação pelo Prefeito Municipal quanto aos protocolos que tem fundamento no artigo 71 deve ser exarada em lapso temporal inferior;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal "Moraliza Guarapuava" relatou que apesar da Lei Orgânica Municipal prever o prazo acima mencionado, o Prefeito Municipal manteve-se silente quanto ao protocolo;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal informou a esta unidade ministerial, por meio do Ofício nº 69/2018, que o Município de Guarapuava adotou o entendimento esposado no Parecer Jurídico nº 1636/2017, de lavra do Procurador-Geral;

1 <http://www.pmg.pr.gov.br/legislacao/lom.pdf>. Pesquisa realizada em 07 de junho de 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que os pareceres emitidos pelo suporte jurídico da Administração Pública possuem natureza meramente opinativa e orientativa, não possuindo caráter mandamental e de cunho definitivo;

CONSIDERANDO que após solicitação realizada por esta unidade ministerial ao Município de Guarapuava acerca do procedimento administrativo gerado em razão do Protocolo nº 2017/9/18159, de 20/09/2017, constatou-se que não houve manifestação conclusiva posterior à emissão do Parecer Jurídico nº 1636/2017;

CONSIDERANDO que nas cópias do procedimento administrativo instaurado em razão do Protocolo nº 2017/18159, fornecido pelo Município de Guarapuava a esta unidade ministerial, consta que este foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal em 02/09/2017, mesma data em que o Parecer Jurídico nº 1636/2017 foi exarado naqueles autos;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 69/2018, de 25/05/2018, subscrito pelo Prefeito Municipal, asseverou a inexistência de manifestação posterior ao Parecer Jurídico aduzido alhures;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações no âmbito da Administração Pública, estabelece em seu art. 11, caput e §§1º e 2º o prazo de até 30 (trinta) dias para o órgão respectivo disponibilizar o acesso a informações de sua guarda ao interessado que a requerer;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui eficácia subsidiária sobre os demais entes;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

federados quando ausente legislação específica sobre o tema, em decorrência, sobretudo, do princípio da simetria;


CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 3º, *caput* e inciso II, que o administrado tem direito a ter ciência da tramitação dos processos e procedimentos administrativos em trâmite na Administração, em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99 estabelece em seus arts. 26, *caput*, 48 e 49 que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de, até, 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, procedendo-se à intimação do interessado para ciência das manifestações;

CONSIDERANDO que o ilustre Prefeito Municipal deixou de observar a previsão constante do art. 72, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, bem as disposições retromencionadas constantes da Constituição Federal, da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Processo Administrativo, no que diz respeito à apresentação de manifestação dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que apesar do ilustre Prefeito Municipal ter indicado expressamente, por meio do Ofício nº 69/2018, a adoção do posicionamento emitido pelo Procurador-Geral no bojo do Parecer Jurídico nº 1636/2017, não houve exarcação manifestação conclusiva formalmente no procedimento administrativo encetado a partir do Protocolo nº 2017/9/18159, independentemente do teor decisório que fosse adotado, deixando-se, assim, de concluir a tramitação daquele protocolo e de dar a devida réplica ao requerente daquele registro;

CONSIDERANDO que a violação aos dispositivos acima mencionados pode ensejar a responsabilização do agente público que lhe deu causa, quanto a recusa ao





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

fornecimento de informações requeridas, retardado deliberado de seu fornecimento ou fornecimento intencional de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, bem como configura, em tese, prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 32, caput e inciso I, §1º, caput e inciso II e §2º, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prevê, em seu art. 11, caput e inciso II, a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 estabelece, em seu art. 12, inciso III, que, incorrendo em qualquer das situações constantes de seu art. 11, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito, dentre outros, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente;

CONSIDERANDO ainda que a ausência de manifestação pelo ilustre Prefeito Municipal, dentro do prazo legal, como no caso acima narrado, pode configurar a prática de crime de prevaricação, consoante previsão constante do art. 319, do Código Penal², e crime de responsabilidade, conforme estabelece o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67³;

2. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

3. Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

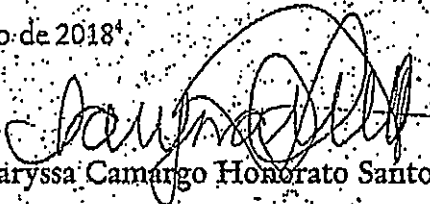
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Guarapuava que, em cumprimento às disposições acima mencionadas,

Proceda à análise do mérito do procedimento administrativo instaurado em razão do Protocolo n. 2017/9/18159, proferindo manifestação conclusiva no bojo daqueles autos, dando-se, em seguida, a devida ciência aos requerentes;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade ora mencionada, comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas, comprovando documentalmente o cumprimento.

Guarapuava, 13 de junho de 2018⁴


Laryssa Camargo Honorato Santos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP: 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 04/2018

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.12.000102-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil em epígrafe constatou-se que o Município de Guarapuava celebrou contratos com instituições financeiras privadas para a abertura de contas bancárias para a movimentação de recursos de arrecadação e de

Página 1 de 5

pagamento de servidores e de fornecedores, sem a existência de lei municipal autorizadora e da realização do devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a existência das referidas contas bancárias foi objeto de apreciação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2007 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que em parecer emitido por meio da Instrução nº 5180/08 da mencionada Corte houve a regularização das contas do Poder-Executivo do Município de Guarapuava, com a ressalva acerca da inexistência de autorização por lei municipal específica;

CONSIDERANDO que a aduzida lei autorizadora municipal é prevista expressamente no art. 164, §3º, da Constituição Federal, que estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a norma permissiva quanto à disponibilização de caixa dos Municípios em instituições financeiras privadas prevista no art. 4º, §3º, da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, teve seus efeitos suspensos por meio da Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578-9/DF, em 14 de setembro de 2005, não havendo julgamento até o presente;

CONSIDERANDO que restou constatado que os contratos celebrados entre o Município de Guarapuava e instituições financeiras privadas antecedeu a concessão da referida Medida Cautelar, embora tenha sido realizado termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de arrecadação com o Banco Itaú S/A em 03 de novembro de 2009, isto é, após os efeitos suspensivos daquele instrumento judicial;

CONSIDERANDO que em relação ao crédito da folha de pagamento dos servidores públicos municipais e do pagamento de fornecedores em instituições bancárias privadas, o Supremo Tribunal Federal considera que não há ofensa ao mandamento do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

164, §3º, da Constituição Federal, embora seja necessária a realização de prévia licitação, consoante inteligência jurisprudencial sedimentada nos autos do Agravo Regimental da Reclamação nº 3.872-6/DF;

CONSIDERANDO que após requisição ao Município de Guarapuava, houve a emissão de certidão pelo Gerente do Departamento de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 270/2018, de 16 de maio de 2018, apontando a inexistência de procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação das instituições financeiras privadas Banco Bradesco S.A., Banco ABN AMRO Real S.A. e Banco Itaú Unibanco Holding S.A.;

CONSIDERANDO que no Memorando nº 270/2018, retromencionado, ressaltou-se a existência no arquivo oficial do Município de Guarapuava apenas do Contrato de Adesão celebrado em 2001 com o Banco Bradesco S.A., para a prestação de serviços de Arrecadação, havendo a indicação tão somente de ter sido realizado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, embora sem menção à respectiva numeração e sem a necessária subscrição do então Prefeito Municipal Vítor Hugo Burko, o que demonstra a ocorrência de violação ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com relação exigência de prévia realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que não haveria justificativa para eventual contratação de instituições financeiras privadas mediante procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação por não restarem preenchidos os requisitos constantes dos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a possibilidade de ainda subsistirem vínculos contratuais entre o Município de Guarapuava e instituições financeiras privadas em desrespeito aos arts. 37, inciso XXI, e 164, §3º, da Constituição Federal, à Lei de Licitações, bem como a Medida Cautelar proferida no bojo dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578-9/DF, em 14 de setembro de 2005, do Supremo Tribunal Federal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Guarapuava, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

1. Proceda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à rescisão de todos os contratos celebrados com instituições financeiras privadas para a movimentação de recursos de arrecadação e de pagamento de servidores e de fornecedores que não tenham sido objeto de procedimentos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;

2. Rescindidos os contratos a que se faz menção no item "1", efetue, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a migração das respectivas contas bancárias e/ou valores a instituições financeiras oficiais, ou a instituições financeiras privadas contratadas após a prévia realização de procedimento licitatório adequado;

3. Proceda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à rescisão de todos os contratos celebrados com instituições financeiras privadas para a movimentação de recursos do Município de Guarapuava que não estejam mencionados no item "1" e que não tenham sido objeto de regulamentação por lei municipal específica;

4. Rescindidos os contratos a que se faz menção no item "3", efetue, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a migração das respectivas contas bancárias e/ou valores a instituições financeiras oficiais, nos termos do disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal;

5. Encaminhe a esta unidade ministerial certidão, firmada por agente competente, devidamente identificado por nome completo e matrícula funcional, relacionando todas as contas bancárias abertas em favor do Município de Guarapuava de 2005 até a presente data,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

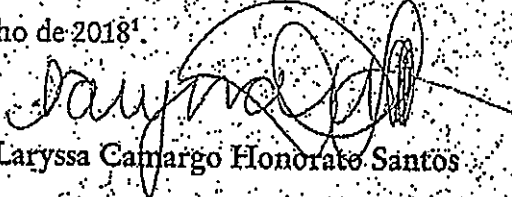
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

apontando a instituição bancária respectiva, a data de abertura e encerramento, finalidade, e o contrato que lhe deu ensejo;

6. Encaminhe a esta unidade ministerial cópia de todos os procedimentos licitatórios, contratos administrativos e aditivos, acompanhados dos respectivos processos de despesa, relativos aos contratos a que fazem alusão os itens "1" e "3", devendo ser registrados em mídia digital.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas, comprovando documentalmente o cumprimento de cada um dos itens dentro de seus respectivos prazos.

Guarapuava, 15 de junho de 2018.


Laryssa Camargo Honorato Santos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Avenida Manoel Ribas, n.º 500, Santana, CEP: 85.070-180, Telefone: (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO
7ª Promotoria de Justiça
Comarca de Guarapuava
Fis. 197
MPPR-059/14.000828-1
21/08/2015

Ofício n.º 415/2015
(Inquérito Civil nº MPPR-0059/14.000828-1)

Guarapuava, 21 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Serve-se do presente para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

- a) Informações sobre o cumprimento da recomendação administrativa anexa;
- b) Manifestação sobre interesse da municipalidade na celebração de termo de ajustamento de conduta, com o objetivo de adequar o quadro de servidores na área da saúde, cessando os desvios de função detectados.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
 Protocolo: 2015 / 8 / 12826 24/08/2015
 14:50:33
 Assunto: DIVERSOS
 SubAss: ENCAMINHA OFICIO
 Requerente
 MINISTERIO PUBLICO DO EST DO PARANA

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Chefe do Poder Executivo
Guarapuava/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO
Estado do Paraná
Comarca de Guarapuava
Fls. 195
MPPR-0059/15-000029
21/08/2015

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO
Estado do Paraná
Comarca de Guarapuava
Fls. 163
MPPR-0059/15-000029
08/03/2015

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº MPPR-0059/15-000029-32, existente nesta 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava visando apurar eventual desvio de função dos agentes comunitários de saúde em percentual considerável, gerando prejuízo ao serviço público;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela Prefeitura do Município de Guarapuava na qual vislumbra-se que os servidores Janaina Staben Oliveira e Jererson Luiz Ribeiro, estavam lotados no Centro de Especialização Odontológica – CEO, em a Procuradoria Geral do Município de Guarapuava, respectivamente, locais que impossibilitam, a priori, a realização das funções de agente comunitário de saúde, cargo para o qual foram aprovados por concurso público, caracterizando o desvio de função;

CONSIDERANDO que a prática laboral em desvio de função fere os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso III, da Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

CONSIDERANDO também que o § 2º do art. 37 da Carta Suprema estabelece que "A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

CONSIDERANDO a vedação constitucional de que um servidor público exerça as atividades inerentes a um cargo diferente do seu ou ocupe outro cargo que não seja pela participação de concursos de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.112/90 (norma geral) proíbe a Administração permitir que funcionário exerça função diferente daquela para a qual foi nomeado;

CONSIDERANDO que ao arrepio da legislação pátria, a Administração Pública do município de Guarapuava, alocou servidor em atribuição diversa ao cargo que ocupa, oriando a situação de desvio de função ora constatada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei Maior estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)";

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que "a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (...)";

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do STF estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



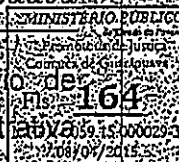
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



7. Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8429/92;



CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 120, III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. Constituinte de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, na regra de competência. (grifo acrescido)

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Guarapuava, a fim de que:

1. Adeque a atividade dos servidores Janaina Staben Oliveira, Jeferson Luiz Ribeiro, e demais servidores eventualmente em desvio de função, ao cargo para o qual foram aprovados em concurso público;
2. Havendo necessidade, adote as providências necessárias para realização de concurso público a fim de preencher os cargos que porventura vierem a vagar em decorrência da medida.

Assina-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o recomendado comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie.

Se necessário, o Ministério Público tomara as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Guarapuava, 1º de abril de 2015.

Assinado Digitalmente

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO
Promotor de Justiça

RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO 08918497776

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO 08918497776
DN = c=BR, o=ST, ou=Secretaria de Defesa Federal do Brasil, cn=RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO 08918497776
Data: 2015.04.01 10:21:19 -0300



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 12/2018

Inquérito Civil n. MPPR-0059.14.000828-1

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Inquérito Civil nº MPPR-0059.14.000828-1, objetivando a apuração de notícias de desvio de função de servidores públicos municipais ocupantes de cargos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava;

CONSIDERANDO que, da documentação constante do referido Inquérito Civil, vislumbra-se a existência de possíveis situações de desvio de função, cujas atividades laborais não são, em tese, correspondentes às funções próprias dos cargos que os seguintes servidores ocupam: 1) Adeline Ramos; 2) Adelson Luiz Ferreira de Lima; 3) Adilson Luiz Silvestre; 4) Adimara Regina Ruiz; 5) Admilson José da Silva; 6) Adriana Vaz Alves; 7) Adriane Margarida Müller; 8) Albertinho Soares Batista; 9) Albimara Hey; 10) Alessandra Valentim Vaz Santos; 11) Alessandro André de C. Freitas; 12) Alexandre Fernando de Sousa; 13) Alexandrina Josefa Brandalise; 14) Alexandre Montês; 15) Alissandra Schier do N. Nunes; 16) Altair Angelo dos Santos; 17) Amarildo Oliveira da Silva; 18) Ana Claudia Marchanski; 19) Ana Maria Torres Teixeira; 20) André Rosa; 21) Andreia de Fatima Alineida; 22) Angela Maria de Camargo; 23) Angelita Adriana G. de Paula; 24) Antonio Elielson Dias;

Página 1 de 8

- 25) Antonio Sebastiao A. Andrade; 26) Aureo Angelo dos Santos; 27) Bruna Zarpellon; 28) Carla Francieli de Lima; 29) Cesar Antonio Felski; 30) Charles Adriano Bayer; 31) Chayane Andrade; 32) Cirlene Bastos Depaoli; 33) Cirlene de Fátima Costa Araújo; 34) Clemilse Maria dos Anjos Arian; 35) Cleusi Aparecida Ramos Ferreira; 36) Cleusi Terezinha Kohler; 37) Cristiane Aparecida de Jesus Santos; 38) Cristiane Chagas Rocha; 39) Daiane Cristina Anjos Lemés; 40) Daiani Scariott Preuss; 41) Dandila Aurélio Costa; 42) Daniele Horst de Bastos; 43) Dari Mexko; 44) Dayane Felizardo; 45) Dinoel Jose Ferreira; 46) Dircema de Fátima Ribas Costa; 47) Doraci Ribeiro dos Santos; 48) Ecleia Padliski Matoso; 49) Edeltraut Gerber; 50) Edenilson Adão Machado; 51) Edina Sandra Castro Terra; 52) Elaine Aparecida T. Mazur; 53) Elaine Fabiane da Silva; 54) Elaine Hudepohl; 55) Eleni de Oliveira Luchema; 56) Elisângela Aparecida Martins Gomes; 57) Elizete D. dos Santos Caldas; 58) Eloina de Souza; 59) Elvidio Siqueira Santos; 60) Emerson Roberto Wendler; 61) Eva de Aparecida Antonio; 62) Fabiano Ferreira de Bastos; 63) Fábio Renato Griebeler; 64) Fernanda Lea Furmanovicz; 65) Gabriela Eva Becker Schotten; 66) Geovane Alves Machado; 67) Gerson Luiz Ribeiro de Jesus; 68) Glauco César Moraes Almeida; 69) Graciela Simoes Bulka; 70) Grazielle Schumanski; 71) Greiciane Cintia Zagonel; 72) Isaias Nogueira Leal; 73) Ivete Aparecida F. Da Cruz; 74) Izabel Regina Hirt Zanini; 75) Jaiana Staben Oliveira; 76) Jeane Elida Mendes; 77) Jeferson Luiz Ribeiro; 78) João Adailson Siqueira Ferreira; 79) João Carlos da Luz; 80) Joao Mateus Araujo; 81) Joel Kinseler de Freitas; 82) Joécio Batista; 83) Johnny de Oliveira Maia; 84) Jorge Antonio Karam; 85) Jorge Dranski Tuchmin; 86) José Airton de Lima; 87) José Gonçalves dos Santos; 88) José Guilherme Oliveira Bugano; 89) José Ratuchne; 90) Josnei Ribeiro; 91) Jurandy Ribás de Almeida; 92) Laurindo de Jesus Batista; 93) Leidy Francieli Ferri Mayer; 94) Leila Kátia Pereira Martins; 95) Liberacilio dos Santos; 96) Lindaura de Oliveira; 97) Lisabeth Soeli Meira Kovalski; 98) Lisia Denise L. C. M. Oliveira; 99) Luan Rodrigo de Oliveira; 100) Luana Thais Mendes Martins; 101) Luceli Menao Brunikoski; 102) Luciana Conrado Ajuz; 103) Luciane Bahls N. de Jesus; 104) Lucirnei Feld Pinto Chaves; 105) Luiz Altair Banczek; 106) Luiz Antonio Ferreira; 107) Luiz Augusto Klosowski; 108) Luiz Francisco Regiani Costa; 109) Luiz Rodrigues dos Santos; 110) Marcia Faria Budenock; 111) Marcio Bahls; 112) Marcio Rosa Losso; 113) Marco Antonio Horst; 114) Marcos Aurélio de Lima; 115) Marcos Elizeu Xarão Oliveira; 116) Marcos Sakai; 117) Maria Aparecida Janiak Neitzke; 118) Maria Aparecida Janiak Neitzke; 119) Maria Cristina Von Stan Tlusci; 120) Maria de Lourdes de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7549

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Mattos; 121) Maria de Lourdes de R. Martins; 122) Maria Eloiza Ruth; 123) Maria Eva Medeiros Pedroso; 124) Maria Floriano; 125) Maria Lourdes de Mattos; 126) Maria Rita do Nascimento; 127) Maria Sueli Tupiche S. Castro; 128) Marilda Alves Bonifacio Vieira; 129) Marilda Mendes de Oliveira; 130) Marilene de Fátima Garcia; 131) Marilene Schmidt de Lima; 132) Marilene Portela Padilha; 133) Marilza Aparecida de Souza; 134) Maristela Fatiga Bueno; 135) Marizeli Marcondes Andrade; 136) Marli Peterlini; 137) Marta Zemirmann; 138) Matilde Kaminski Polak; 139) Mauro Sérgio de Oliveira; 140) Michelê Veiber Almeida; 141) Miguel Angelo Dias; 142) Monica Vulczak; 143) Natanael Moura de Souza; 144) Niceia do Belém C. Oliveira; 145) Orlando Elias do Nascimento; 146) Orlei José de Oliveira; 147) Oscar Ferreira Ribas; 148) Oscar Luis Batista Riveri; 149) Pedro Admilson Horst; 150) Rafael Hnéda Munhoz; 151) Raimundo Pereira; 152) Regina Maris da Silva Americano; 153) Reginaldo Martins Leal; 154) Reginaldo Turski; 155) Roberto Almaguer Ramos; 156) Roberto José Schimanski; 157) Roberto Raulik Mageroski; 158) Robson Fabricio Eidam Proche; 159) Rodrigo Gordova Silva; 160) Rosana Melhem; 161) Rosangela Ellina Lange; 162) Rosemari Klempovus Moreira; 163) Rosemari Aparecida de Souza; 164) Rosemira Alves de Lima; 165) Rosicleia Galvão Kaminski; 166) Rosicleia Zevericoski; 167) Rubens José de Oliveira; 168) Sabina Curi; 169) Sandro Luis de Oliveira; 170) Sergio Luiz Tussolini; 171) Silmara Pacheco; 172) Silvana Aparecida Soares de Souza; 173) Silvio Romero Soares; 174) Simone Miranda Galicioli; 175) Simone Miranda Galicioli; 176) Solange Pacheco; 177) Suzana de Souza; 178) Tassia Ramos Maciel; 179) Tatiane Aparecida de Almeida; 180) Tereza Mariano de Fátima Brand; 181) Terezinha Aparecida Roque; 182) Terezinha Gery Belo; 183) Thaisa Morgado de Aragão Faria; 184) Tiago Bonifacio; 185) Vilmar Iengblode; 186) Vitor Hugo Fonseca; 187) Viviane dos Santos Oliveira; 188) Viviane dos Santos Oliveira; 189) Wanderlei Marcos de Oliveira; 190) William de Jesus Oliveira;

CONSIDERANDO que a prática laboral em desvio de função fere os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da razoabilidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatua que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO também que o §2º do art. 37, da Carta Supreina estabelece que a não observância do disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a vedação constitucional do exercício, por servidores públicos, de atividades inerentes a cargo diferente do seu ou da investidura em outro cargo que não seja a participação de concursos de provas ou provas e títulos;

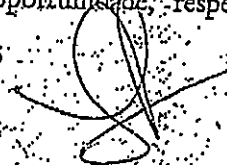
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.112/90 proíbe a Administração permitir que servidor público exerça função diferente daquela para a qual foi nomeado;

CONSIDERANDO que ao arrepio da legislação pátria, há fortes indícios de que a Administração Pública do Município de Guarapuava alocou servidores em atribuições diversas aos cargos que ocupam, criando situações de desvios de função ora averiguadas;

CONSIDERANDO que o desvio de função configura burla ao princípio constitucional do concurso público com potencialidade para causar ônus indevido ao erário, podendo, assim, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, caput, e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de função pode, em tese, configurar também o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Súmula n. 473 do STF estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Guarapuava, César Augusto Carollo Silvestri Filho, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância as disposições acima mencionadas:

I. Sejam tomadas as medidas adequadas visando o retorno imediato ao exercício das funções próprias dos cargos efetivos nos quais os servidores a seguir mencionados foram investidos: 1) Adeline Ramos; 2) Adelson Luiz Ferreira de Lima; 3) Adilson Luiz Silvestre; 4) Adlimara Regina Ruiz; 5) Admilson Jose da Silva; 6) Adriana Vaz Alves; 7) Adriane Margarida Müller; 8) Albertinho Soares Batista; 9) Albinara Fleury; 10) Alessandra Valentim Vaz Santos; 11) Alessandrô André de C. Freitas; 12) Alexandre Fernando de Sousa; 13) Alexandrina Josefa Brandalise; 14) Alexandre Montes; 15) Alissandra Schier do N. Nunes; 16) Altair Angelo dos Santos; 17) Amarildo Oliveira da Silva; 18) Ana Claudia Marchinski; 19) Ana Maria Torres Teixeira; 20) André Rosa; 21) Andréia de Fátima Almeida; 22) Angela Maria de Camargo; 23) Angelita Adriana G. de Paula; 24) Antonio Elielson Dias; 25) Antonio Sebastiao A. Andrade; 26) Aureo Angelo dos Santos; 27) Bruna Zarpellon; 28) Carla Francieli de Lima; 29) Cesar Antonio Felski; 30) Charles Adriano Bayer; 31) Chayane Andrade; 32) Cirlene Bastos Depaoli; 33) Cirlete de Fátima Costa Araujo; 34) Clemilse Maria dos Anjos Arian; 35) Cleusi Aparecida Ramos Ferreira; 36) Cleusi Terezinha Kohler; 37) Cristiane Aparecida de Jesus Santos; 38) Cristiane Chagas Rocha; 39) Daiane Cristina Anjos Lemes; 40) Daiam Scariotti Preuss; 41) Dandila Aurélio Costa; 42) Daniele Horst de Bastos; 43) Dari Mexko; 44) Dayane Felizardo; 45) Dinoel José Ferreira; 46) Dircema de Fátima Ribas Costa; 47) Doraci Ribeiro dos Santos; 48) Ecléia Parleski Matoso; 49) Edeltraut Gerber; 50) Edénilson Adão Machado; 51)

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

Edina Sandra Castro Terra; 52) Elaine Aparecida T. Mazur; 53) Elaine Fabiane da Silva;
54) Elaine Hudepohl; 55) Eleni de Oliveira Iuchemia; 56) Elisângela Aparecida Martins
Gomes; 57) Elizete D. dos Santos Caldas; 58) Eloina de Souza; 59) Elvidio Siqueira
Santos; 60) Emerson Roberto Wendler; 61) Eva de Aparecida Antonio; 62) Fabiano
Ferreira de Bastos; 63) Fábio Renato Griebeler; 64) Fernanda Leal Furmanovicz; 65)
Gabriela Eva Becker Schottien; 66) Geovane Alves Machado; 67) Gerson Luis Ribeiro de
Jesus; 68) Glauco César Moraes Almeida; 69) Graciela Simões Bulka; 70) Grazielo
Schumanski; 71) Greiciane Cintia Zaganel; 72) Isaias Nogueira Leal; 73) Ivete Aparecida
F. Da Cruz; 74) Izabel Regina Hirt Zanini; 75) Janaina Staben Oliveira; 76) Jeané Elida
Mendes; 77) Jeferson Luiz Ribeiro; 78) João Adailson Siqueira Ferreira; 79) João Carlos
da Luz; 80) Joao Mateus Araújo; 81) Joel Kinseler de Freitas; 82) Joelcio Batista; 83)
Johnny de Oliveira Maia; 84) Jorge Antonio Karam; 85) Jorge Dranski Iuchmin; 86) José
Airton de Lima; 87) José Gonçalves dos Santos; 88) José Guilherme Oliveira Bugano; 89)
José Ratuchne; 90) Josnei Ribeiro; 91) Jurandy Ribas de Almeida; 92) Laurindo de Jesus
Batista; 93) Leidy Franciely Ferri Mayer; 94) Leila Kátia Pereira Martins; 95) Liberacilio
dos Santos; 96) Lindaura de Oliveira; 97) Lisabeth Soeli Meira Kovalski; 98) Lisia Denise
L. C. M. Oliveira; 99) Luana Rodrigo de Oliveira; 100) Luana Thais Mendes Martins; 101)
Luceli Menao Brunikoski; 102) Luciana Conrado Ajuz; 103) Luciane Bahls N. de Jesus;
104) Lucirnei Feld Pinto Chavés; 105) Luiz Altair Banczek; 106) Luiz Antonio Ferreira;
107) Luiz Augusto Klosowski; 108) Luiz Francisco Regiani Costa; 109) Luiz Rodrigues
dos Santos; 110) Márcia Faria Budeneck; 111) Márcio Bahls; 112) Márcio Rosa Losso;
113) Marco Antonio Horst; 114) Marcos Aurélio de Lima; 115) Marcos Elizeu Xarão
Oliveira; 116) Marcos Sakai; 117) Maria Aparecida Janiak Neitzke; 118) Maria Aparecida
Janiak Neitzke; 119) Maria Cristina Von Stani Tlusci; 120) Maria de Lourdes de Mattos;
121) Maria de Lourdes de R. Martins; 122) Maria Eloíza Ruth; 123) Maria Eva Medeiros
Pedroso; 124) Maria Floriano; 125) Maria Lourdes de Mattos; 126) Maria Rita do
Nascimento; 127) Maria Sueli Tupiche S. Castro; 128) Marilda Alves Bonifácio Vieira;
129) Marilda Mendes de Oliveira; 130) Marilene de Fátima Garcia; 131) Marilene
Schmidt de Lima; 132) Marilete Portela Padilha; 133) Marilza Aparecida de Souza; 134)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guaraçuá
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guaraçuá, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

1551

Maristela Fatiga Bueno; 135) Marizeli Marcondes Andrade; 136) Marli Peterlini; 137) Marta Zmirman; 138) Matilde Kamiński Polak; 139) Mauro Sergio de Oliveira; 140) Michele Veiber Almeida; 141) Miguel Angelo Dias; 142) Monica Vulczak; 143) Natanael Moura de Souza; 144) Niceia de Belém C. Oliveira; 145) Orlando Elias do Nascimento; 146) Orlan José de Oliveira; 147) Oscar Ferreira Ribas; 148) Oscar Luis Batista Rivei; 149) Pedro Admilson Horst; 150) Rafael Fineda Munhoz; 151) Raimundo Pereira; 152) Regina Maris da Silva Americano; 153) Reginaldo Martins Leal; 154) Reginaldo Turski; 155) Roberto Almaguer Ramos; 156) Roberto José Schimanski; 157) Roberto Raulik Mageroski; 158) Robson Fabricio Eidam Proche; 159) Rodrigo Cordova Silva; 160) Rosana Melhem; 161) Rosângela Ellina Lange; 162) Rosemari Klempovus Moreira; 163) Rosemeri Aparecida de Souza; 164) Rosemira Alves de Lima; 165) Rosicleia Galvão Kamiński; 166) Rosicleia Zevericoski; 167) Rubens José de Oliveira; 168) Sabina Curi; 169) Sandro Luis de Oliveira; 170) Sergio Luiz Tussolini; 171) Silmara Pacheco; 172) Silvana Aparecida Soares de Souza; 173) Silvio Romero Soares; 174) Simone Miranda Galicoli; 175) Simone Miranda Galicoli; 176) Solange Pacheco; 177) Suzana de Souza; 178) Tássia Ramos Maciel; 179) Tatiane Aparecida de Almeida; 180) Tereza Mariano de Fátima Brand; 181) Terezinha Aparecida Roque; 182) Terezinha Gery Belo; 183) Thaisa Morgado de Aragão Faria; 184) Tiago Bonifácio; 185) Vilmar Iengblode; 186) Vitor Hugo Fonseca; 187) Viviane dos Santos Oliveira; 188) Viviane dos Santos Oliveira; 189) Wanderlei Marcos de Oliveira; 190) William de Jesus Oliveira;

II. Sejam elaboradas certidões pelos chefes dos estabelecimentos públicos ou órgãos imediatos onde os servidores mencionados no item "I" laboram, apresentando, em quadro esquemático, informações quanto: i) ao cargo no qual foram inicialmente investidos em razão de aprovação em concurso público, de contratação por prazo determinado ou de nomeação a cargos de provimento em comissão; ii) as funções intrínsecas ao cargo mencionado no subitem "I"; iii) as funções atualmente exercidas; iv) a data de início em que as funções exercidas até o recebimento desta Recomendação foram por eles desempenhadas em desvio de função; v) a identificação do ato(s) normativo(s) que regulamentam as funções intrínsecas aos cargos nos quais foram inicialmente investidos

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

em razão de aprovação em concurso público, de contratação por prazo determinado ou de nomeação a cargos de provimento em comissão;

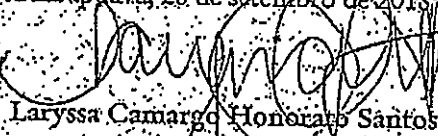
III. Sejam encaminhadas cópias dos atos normativos que forem mencionados nas certidões aos quais diz respeito o subitem "II.v";

IV. Havendo necessidade, sejam adotadas as providências necessárias para a realização de concurso público a fim de preencher os cargos que porventura vierem a vagar em decorrência das medidas adotadas;

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste expediente, para que a autoridade ora mencionada comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, e o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar documentalmente (preferencialmente mediante registro em mídia digital) o cumprimento das disposições contidas acima.

O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Guarapuava, 28 de setembro de 2018.



Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 003/2019

Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.002237-6

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estatui que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tramita na 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Inquérito Civil n. MPPR-0059.17.002237-6, o qual objetiva “1. Apurar pagamento acima do teto constitucional para servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava; 2. Apurar a legalidade na concessão de gratificação TIDE cumulada com a gratificação de função concedida aos servidores da saúde do Município de Guarapuava”;

CONSIDERANDO que no procedimento citado, ao se requisitar cópia dos atos administrativos que concederam gratificações de TIDE e de função aos servidores da saúde, referente aos anos de 2016 e 2017, certificou-se que os atos não foram encontrados/localizados;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o exercício da função administrativa, pela Administração Pública, é perfectibilizada por meio de atos administrativos, os quais devem ser expedidos sob o regime de direito público, e manifestam a vontade estatal em casos concretos ou de forma geral;

CONSIDERANDO a necessidade da expedição de atos ordinários pela Administração Pública, para ordenação e organização interna, decorrentes do seu próprio poder hierárquico, para a produção de efeitos internos, os quais devem ter origem e vinculação em permissões legais, ainda que gerais;

CONSIDERANDO que entre as espécies de ato ordinatório encontra-se a Portaria, cuja categoria é a correta a ser utilizada para concessão de vantagens financeiras aos agentes públicos, oriundas, por exemplo, de gratificações, consoante dispõe Matheus Carvalho¹:

Portaria: trata-se de ato administrativo individual que estipula ordens e determinações internas e estabelece normas que geram direitos ou obrigações internas a indivíduos específicos. Não pode ser confundida com as circulares e instruções pelo fato de que é direcionada a indivíduos especificados no próprio ato administrativo, não tendo aplicação geral e abstrata por meio da definição de situação fática.

CONSIDERANDO que a expedição de Portaria para concessão de vantagens financeiras deve ser antecedente ao objeto que regula, individualizadas por beneficiário, bem como atender a todos os elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) como ato administrativo que é, bem como, por conseguinte, ser obrigatoriamente publicizada, em atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

CONSIDERANDO que as Súmulas n. 346 e 473 do STF estabelecem que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus Promotores de Justiça adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed., rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 289-290

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); RECOMENDAM ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância às disposições acima mencionadas:

I. Sejam tomadas as medidas administrativas necessárias para:

I.I – Identificar todos os casos de concessão de qualquer espécie de gratificação (incluindo TIDE), para servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município de Guarapuava, a partir de 2016 até o presente momento, sem ato administrativo formal autorizador;

I.II – Sejam obstados imediatamente pagamentos que estejam sendo realizados a título de qualquer gratificação (inclusive TIDE) sem ato administrativo formal autorizador individualizado;

I.III – Sejam apurados os valores pagos sem ato administrativo formal autorizador individualizado, em cada um dos casos, para o devido ressarcimento ao erário do Município de Guarapuava;

II. Estabeleça proibição de pagamento de qualquer espécie de gratificação (incluindo TIDE), para servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município de Guarapuava, sem ato administrativo formal autorizador;

III. Dê publicidade à presente recomendação, visando dar conhecimento aos integrantes de todos os departamentos da Secretária de Saúde de Guarapuava sobre o seu conteúdo;

IV. Encaminhe ao Ministério Público cópia de todo o processo administrativo realizado visando o atendimento da presente recomendação.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste expediente, para que a autoridade ora mencionada comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa; e o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar documentalmente

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público
8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

(preferencialmente mediante registro em mídia digital) o cumprimento das disposições contidas acima, consoante item IV.

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Guarapuava, 22 de janeiro de 2019.

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

7ª Promotoria de Justiça

Alfredo Andreazza Dal Lago

Promotor de Justiça

8ª Promotoria de Justiça